

.....” (NR)

Art. 3º O Centro de Formação Antonino Freirefica transformado em Núcleo de Formação e Desenvolvimento Profissional dos Servidores do estado do Piauí “Antonino Freire” – NUFAP.
 Art. 4º Fica revogada a alínea “c”, do 5º do art. 12 da Lei 7.048 de 16 de outubro de 2017.
 Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.
Maria Regina Sousa
 Governadora do Estado do Piauí
Antônio Rodrigues de Sousa Neto
 Secretário de Governo
 REF.2025

LEI Nº 7.927, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Cria o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança pública – FUNPM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Criado o Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança pública – FUNPM, fundo especial de natureza orçamentária, contábil e financeira, sob a gestão da Polícia Militar do Piauí, para captação e aplicação de recursos e bens recebidos de entes públicos, privados, nacionais e internacionais, no país ou do exterior.
 Art. 2º O FUNPM, com vigência de prazo indeterminado, tem a finalidade de apoiar a atuação da Polícia Militar do Piauí no cumprimento das políticas públicas constitucionais concernentes a segurança pública a seu encargo, para elevar o progresso e desenvolvimento humano em ações do Plano Plurianual do Piauí e, em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Polícia Militar do Piauí, Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí e Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 3º Os recursos do FUNPM poderão ser aplicados em

- I - modernização;
- II - assistência integral à saúde;
- III - capacitação e valorização profissional;
- IV - infraestrutura predial e bens materiais;
- V - sustentabilidade e ações de pacificação;
- VI - identidade e estratégias para desenvolvimento; e
- VII - outras finalidades constantes no Plano Plurianual do Piauí em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Polícia Militar do Piauí, Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí e Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O FUNPM não poderá ser utilizado para pagamento de serviços de dívidas, indenizações judiciais, aporte de capital, termos de fomento e contingenciamento pelo Estado.

Art. 4º As fontes de recursos do FUNPM para melhoria da Polícia Militar, constituem:

- I - recursos de dotações, créditos adicionais e extraordinários do Estado do Piauí;
- II - doações, subvenções e legados, de quaisquer naturezas, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou exterior;
- III - auxílios federais, estaduais, municipais, privados, do país e exterior, através de instrumentos firmados pelo Estado do Piauí ou pela Polícia Militar do Piauí;
- IV - recursos de alienações de bens da Polícia Militar do Piauí;
- V - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;
- VI - recursos de ressarcimentos de bens materiais da Polícia Militar do Piauí;
- VII - recursos destinados a Polícia Militar do Piauí, através de transferências fundo-a-fundo, por instituições públicas;
- VIII - recursos provenientes da justiça através de transações e/ou outros meios de destinação;
- IX - recursos provenientes de taxas a serem ofertadas pela Polícia Militar do Piauí;
- X - outros recursos que venham a serem destinados ao Fundo da Polícia Militar.

Art. 5º Os objetivos, diretrizes, bem como as metas e indicadores do FUNPM são elencados no Plano Plurianual do Piauí vigente, no que couber a segurança pública atribuída à Polícia Militar do Piauí e, em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Polícia Militar do Piauí, Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí e Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 6º Os bens adquiridos pelo FUNPM incorporam-se ao patrimônio da Polícia Militar do Piauí.

Art. 7º O FUNPM constitui uma estrutura formada pelo Gestor, Gestão Administrativa e Financeira, e Colegiado.

Art. 8º O Gestor do FUNPM é o Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, com atribuições para:

- I - normatizar instruções complementares para operacionalização do Fundo;
- II - aprovar o plano de aplicação de recursos do Fundo;
- III - aprovar o relatório anual de atividades e publicar em meios oficiais de comunicações;
- IV - aprovar a prestação de contas dos recursos do Fundo;
- V - aprovar a proposta orçamentária anual do Fundo;

VI - designar o gestor administrativo e financeiro do Fundo;

VII - exercer demais atribuições indispensáveis a supervisão.

Art. 9º O Colegiado do FUNPM é composto pelo Chefe do Estado Maior e Subcomandante-Geral, Diretor Administrativo e Financeiro, Diretor de Planejamento, Diretor de Patrimônio e Logística, Diretor de Saúde, Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa, Diretor de Telemática, Diretor de Gestão de Pessoas e Chefe do DGO.

Art. 10. O Colegiado do FUNPM, de natureza deliberativa, terá as atribuições para:

- I - elaboração do plano anual de aplicação de recursos;
- II - acompanhamento das aplicações dos recursos;
- III - fiscalização do cumprimento das normas e leis ao Fundo; e
- IV - outras atribuições que venham a serem normatizadas.

Art. 11. O Plano Anual de Aplicação conterá a destinação dos recursos com a definição dos programas, ações, projetos ou atividades a serem desenvolvidas em consonância com o Plano Plurianual do Piauí e em alinhamento ao Planejamento Estratégico da Polícia Militar do Piauí, Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí e Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O Plano Anual de Aplicação do FUNPM será aprovado e publicado em até 30 (trinta) dias após o início do ano financeiro. O Colegiado se reunirá mensalmente para deliberar o ingresso de novos recursos para aprovação de aplicação e apostilamento ao Plano Anual de Aplicação.

Art. 12. A Gestão administrativa e financeira do FUNPM, função gerenciada por Oficial no posto de Coronel PM a ser regulamentado pelo Poder Executivo, apoiado por corpo administrativo e contábil, com a atribuição desempenhar atos de natureza administrativa, orçamentária, contábil e financeira para dar andamento as execuções finalísticas, bem como a elaboração da prestação de contas e proposta orçamentária.

Art. 13. Sem prejuízo da incidência de outras normas legais, ao FUNPM, são aplicáveis as regras:

- I - O Fundo integrará no orçamento anual do Estado, constituindo-se em Unidade orçamentária desconcentrada da Polícia Militar do Piauí, alinhada ao Plano Plurianual do Estado, em fonte específica e com dotação inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - Fica autorizado a abertura de conta corrente e específica, em instituição financeira oficial, para arrecadação e movimentação dos recursos financeiros;
- III - Os saldos financeiros verificados no final de cada ano financeiro deverão ser automaticamente transferidos para o exercício financeiro seguinte, a crédito do Fundo FUNPM.

Art. 14. As prestações de contas do FUNPM obedecerão normas dos órgãos de controle externo do Estado do Piauí.

Art. 15. Ficam criadas as taxas de Polícia Administrativa, tendo como fato gerador os serviços administrativos e operacionais prestados pela Polícia Militar do Piauí, conforme anexo único desta lei, na seguinte forma:

- I - as taxas serão recolhidas por órgão estadual da fazenda pública, destinada ao Fundo da Polícia Militar do Estado do Piauí para políticas públicas de segurança- FUNPM, devendo ser criado em código de fonte específica;
- II - as taxas serão pagas antes do fator gerador, condição para solicitação, em tempo hábil anterior e necessário a execução pela Polícia;
- III - não ocorrendo o fato gerador, a taxa poderá ser devolvida, por solicitação do contribuinte, a ser requerida em até 3 (três) dias antes do evento, em casos de suspensão, cancelamento ou frustração do evento;
- IV - a não exigência de taxa implicará na responsabilidade da autoridade.

Parágrafo único. As taxas constantes no anexo único, produzirão efeitos no ano seguinte, obedecendo o prazo mínimo nonagesimal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
 Governadora do Estado do Piauí
Antônio Rodrigues de Sousa Neto
 Secretário de Governo
 REF.2026

LEI Nº 7.928, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado disponibilizará assistência jurídica integral e gratuita e promoverá a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares, nos casos em que estes servidores e militares estaduais não constituírem defensor e figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluídas as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 2º A assistência jurídica e a defesa dos policiais militares, civis, penais e bombeiros militares competirá à Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Nos locais onde a Defensoria Pública do Estado não tiver sido instalada, a Corporação respectiva a que pertencer o servidor ou militar a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados deverá disponibilizar defensor para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 2022.

Maria Regina Sousa
 Governadora do Estado do Piauí
Antônio Rodrigues de Sousa Neto
 Secretário de Governo
 REF.2027

DECRETO Nº 21.755, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a redistribuição de cargo público ocupado pela servidora ELANE MARIA DOS SANTOS, matrícula 008505-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, incisos I, V, VI e XIII, da Constituição Estadual, bem como o disposto no art. 65, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 28, de 09 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o Ofício nº 2.367/2022/SEADPREV-PI/GAB/CAPOIOGAB, de 23 de junho de 2022, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência;

CONSIDERANDO Ofício nº 713/21, de 20 de setembro de 2021, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;

CONSIDERANDO Parecer PGE/CI nº 95/2022, de 03 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os demais documentos que constam no Processo Administrativo SEI 00002.009950/2021-96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39-A, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí), acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o Decreto nº 15.252, de 02 de julho de 2013, que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º e 10, ambos do Decreto nº 15.252, de 02 de julho de 2013, que impede a concessão de período de trânsito e pagamento de ajuda de custo, haja vista que a servidora já se encontra à disposição da SEADPREV;

CONSIDERANDO os arts. 11 e 14, do Decreto nº 15.252/2013, que dispõem sobre a responsabilidade pelo encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato de Redistribuição, da documentação relativa ao acerto funcional do servidor redistribuído e, ainda, fazer o registro da redistribuição no Sistema de Folha de Pagamento - SFP;